

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 120: DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	2
--	---

Edição n. 120 Brasília, 8 de março de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 15/02/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 120: DA PRISÃO EM FLAGRANTE

1. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. (Súmula n. 145/STF)

Julgados: [AgRg nos EDcl no AREsp 1184410/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2018; [AgRg no HC 438565/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2018; [AgRg no AREsp 991870/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/04/2017; [HC 369178/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/02/2017; [HC 191622/TO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013; [HC 83196/GO](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 158)

2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla e de natureza permanente, razão pela qual a prática criminosa se consuma, por exemplo, a depender do caso concreto, nas condutas de "ter em depósito", "guardar", "transportar" e "trazer consigo", antes mesmo da atuação provocadora da polícia, o que afasta a tese defensiva de flagrante preparado.

Julgados: [AgRg no AREsp 1353197/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018; [REsp 1556355/SC](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2018; [HC 463572/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2018; [HC 340615/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2018; [HC 290663/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2014; [RHC 53136/SP](#), Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 26/11/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 138)

3. No flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e passa a monitorar a atividade do agente de forma a aguardar o melhor momento para executar a prisão, não havendo que se falar em ilegalidade do flagrante.

Julgados: [RHC 103456/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018; [AgRg no HC 438565/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2018; [AgRg no AREsp 377808/MS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2017; [AgRg no REsp 1356130/GO](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, REPDJe 14/12/2015; [HC 83196/GO](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2010; [HC 89808/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2008;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 233)

4. No tocante ao flagrante retardado ou à ação controlada, a ausência de autorização judicial não tem o condão de tornar ilegal a prisão em flagrante postergado, vez que o instituto visa a proteger o trabalho investigativo, afastando a eventual responsabilidade criminal ou administrava por parte do agente policial.

Julgados: [HC 424553/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/08/2018; [REsp 1655072/MT](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2018;

5. Para a lavratura do auto de prisão em flagrante é despicienda a elaboração do laudo toxicológico definitivo, o que se depreende da leitura do art. 50, §1º, da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual é suficiente para tanto a confecção do laudo de constatação da natureza e da quantidade da droga.

Julgados: [RHC 102865/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018; [RHC 97517/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2018; [HC 425784/MT](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2018; [HC 388361/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2017; [RHC 78476/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2017; [RHC 76870/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2016;

6. Eventual nulidade no auto de prisão em flagrante devido à ausência de assistência por advogado somente se verifica caso não seja oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por defensor técnico, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos do preso previstos no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Julgados: [HC 442334/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2018; [HC 382872/TO](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2017; [RHC 68502/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017; [RHC 63063/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2015; [RHC 39284/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2013;

7. Uma vez decretada a prisão preventiva, fica superada a tese de excesso de prazo na comunicação do flagrante.

Julgados: [RHC 102488/CE](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018; [RHC 102209/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2018; [HC 375488/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017; [HC 325958/AL](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015; [RHC 39284/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2013; [RHC 37334/SP](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 17/06/2013;

8. Realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia.

Julgados: [RHC 103333/MG](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2018; [HC 474093/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2019; [RHC 98748/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2018; [HC 423564/SC](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2018; [RHC 90346/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018; [RHC 103097/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018;

9. Não há nulidade da audiência de custódia por suposta violação da Súmula Vinculante n. 11 do STF, quando devidamente justificada a necessidade do uso de algemas pelo segregado.

Julgados: [RHC 91748/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2018; [HC 433755/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2018; [HC 387476/PR](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017; [HC 423182/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, publicado em 19/11/2018; [RHC 087364/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, publicado em 04/05/2018; [HC 420935/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publicado em 14/02/2018;

10. Não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Julgados: [HC 474322/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2019; [RHC 105718/RO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/02/2019; [RHC 105955/MG](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 13/02/2019; [RHC 102770/MG](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2019; [RHC 102326/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2018; [RHC 101359/MG](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2018;

11. Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar.

Julgados: [RHC 93880/GO](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2019; [RHC 98538/CE](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2019; [HC 476258/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2018; [HC 448480/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2018; [HC 469605/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018; [HC 447846/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 423)